



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN  
Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500  
site: [www.ampern.org.br](http://www.ampern.org.br) e-mail: [ampern@ampern.org.br](mailto:ampern@ampern.org.br)  
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela  
Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003  
e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

Ofício nº 31/2021-Presidência/AMPERN  
(Ref. PGA nº 20.23.0485.0000001/2021-69)

Natal, 22 de julho de 2021.

A Sua Excelência a Senhora

**ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Natal- RN

**Assunto:** Consulta acerca de isenção previdenciária

**A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN** vem, por intermédio de sua Presidente, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao expediente encaminhado, expor e requerer o que segue.

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir de consulta formulada pelo Setor de Folha de Pagamento dessa Procuradoria-Geral de Justiça acerca das novas regras da isenção de contribuição previdenciária para pensionistas, membros inativos e servidores aposentados deste Ministério Público portadores de doenças incapacitantes.

Conforme consta dos autos, por intermédio do Ofício nº 015/2021-CJAD-PGJ/RN foi encaminhado questionamento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN), considerando que, diante da **revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal**, surgiram duas interpretações acerca da isenção de contribuição previdenciária em prol dos portadores de doenças incapacitantes:

i) a primeira, **no sentido de que a isenção seria total (aplicando-se a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.633/2005); e**

ii) a segunda, sinalizando que **incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), independentemente da condição do segurado, a teor do art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Potiguar nº 20/2020.**

Tal comunicação foi reiterada por meio do Ofício nº 051/2021-CJAD-PGJ/RN, de 15.06.2021 (documento nº 1630826), porém até o presente instante não se vislumbra qualquer manifestação do IPERN.

Nesse contexto, antes da decisão por parte dessa Procuradoria-Geral de Justiça acerca da matéria tratada neste caderno processual, foi facultado prazo para a manifestação da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) e do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte (SINDSEMP).

Devidamente notificada, vem a AMPERN, tempestivamente, apresentar sua manifestação, acerca da matéria tratada nestes autos.

Conforme noticiam os autos, houve a revogação do **§ 21 do art. 40 da Constituição Federal que estabelecia:**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo **incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo** estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, **quando o beneficiário, na forma da lei, for portador**

**de doença incapacitante.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifos acrescentados).

E, ainda, que foram estabelecidas novas regras da isenção de contribuição previdenciária para pensionistas, membros inativos e servidores aposentados deste Ministério Público, portadores de doenças incapacitantes, considerando o disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte nº 20/2020, que assim prescreve:

**Art. 4º Até que entre em vigor lei que altere o art. 1º da Lei Estadual nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, a alíquota da contribuição previdenciária será de 14% (quatorze por cento).**

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), será diminuída em três pontos percentuais;
- II - entre R\$ 3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem acréscimos ou reduções;
- III - entre R\$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimo de um ponto percentual;
- IV - entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de dois pontos percentuais;
- V - acima de 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de quatro pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo e inativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 4º A alíquota de que trata o caput , reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, aplica-se à contribuição social dos servidores inativos e dos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública Estadual, incluídas suas autarquias e fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis, observado o disposto no parágrafo único, do art. 94-B, da Constituição do Estado. (grifos acrescentados).**

Registre-se que até a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Constituição Federal assim disciplinava a isenção de contribuição previdenciária:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo **incidirá apenas sobre as parcelas de proventos** de aposentadoria e de pensão **que superem o dobro do limite máximo** estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, **quando o beneficiário**, na forma da lei, **for portador de doença incapacitante**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifos acrescentados).

Tais dispositivos foram reproduzidos no art. 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que assim previa:

Art. 29. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 20. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

§ 23. A contribuição prevista no § 20 deste artigo **incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo** estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, **quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.** (Grifos acrescidos).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, foi promulgada a Lei Estadual nº 8.633/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e dos Militares Estaduais contribuirão para o regime próprio de previdência social, com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela legislação federal.

**Parágrafo único. São isentos da contribuição de que trata o caput deste artigo, os aposentados e pensionistas que sejam portadores de patologias incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda. (Grifos acrescidos)**

O dispositivo acima transcrito foi objeto de questionamento por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3477-RN, na qual o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido, **conferindo interpretação conforme a Constituição para que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.633/2005 do Estado do Rio Grande do Norte fosse interpretado à luz do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005.**

Nesse cenário, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte foram estabelecidas duas isenções:

**(a)** a primeira, para proventos de aposentadoria e pensões até o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social;

**(b)** a segunda, incidente **até o dobro** do mencionado limite, para aqueles aposentados e pensionistas **portadores de patologias incapacitantes**, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda, o chamado “duplo teto”.

Ocorre que **o § 21 do art. 40 da Constituição Federal foi revogado** pelo art. 35, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao passo que o § 23 do art. 29 da Constituição Estadual foi revogado pelo art. 15 da Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte nº 20/2020. Veja-se: “Art. 15. *Revoga-se o § 23 do artigo 29 da Constituição do Estado; e o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.633, de 03 de fevereiro de 2005.*”

Nesse cenário, com a Emenda Constitucional nº 103/2019 manteve-se a redação acima transcrita para o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, ao passo que o § 21 foi expressamente revogado.

Diante desse contexto, compreende-se o questionamento quanto à isenção previdenciária em prol dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, **considerando a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, a manutenção do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.633/2005 e o disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020.**

Ou seja, considerando a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e a manutenção do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, resta registrada nos autos a dúvida **se a isenção de contribuição previdenciária em favor dos portadores de doenças incapacitantes seria total ou se incidiria contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), independentemente da condição do segurado**, a teor do art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Potiguar nº 20/2020.

Feitas essas considerações, importa reiterar que, apesar de provocado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN), que é o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do ente federado, não apresentou resposta ao questionamento formulado.

Ao que se vislumbra, considerando o disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, é de se pontuar que **a exegese mais razoável é que está mantida a redação do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, portanto, seus efeitos continuem em vigor, até que outra Lei disponha em contrário, como se verá na exposição a seguir, considerando o entendimento do STF.**

Com efeito, compreende-se que com a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e com a vigência do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.633/2005, e ainda considerando o disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, **não se pode negar validade a norma estadual, ainda em pleno vigor, que estabeleceu a isenção.**

Nesse caso, ainda é devido lembrar que o Art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, **sequer faz menção ao Art. 3º da Lei Estadual nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que prevê a isenção, ora questionada, para os portadores de patologias incapacitantes.**

Nessa ótica, cotejando os institutos, seguindo a linha de pensamento já delineada nos autos, **a interpretação mais acertada nos parece ser aquela que mantém a plena vigência e eficácia do Art. 3º da Lei Estadual nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005**, tendo como elemento para o convencimento a interpretação externada pelo STF, nos autos do **(RE) 630137**, tendo que vista que:

i) a decisão proferida nos autos da (ADI) nº 3477-RN **não tem mais aplicabilidade** e a **citada Lei Estadual permanece em vigor**, porquanto o § 21 do art. 40 da Constituição Federal foi revogado pelo art. 35, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e

ii) o § 23 do art. 29 da Constituição Estadual foi revogado pelo art. 15 da Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte nº 20/2020. Veja-se: “Art. 15. Revoga-se o § 23 do artigo 29 da Constituição do Estado; e o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.633, de 03 de fevereiro de 2005.”

Assim sendo, conforme dados do STF, verifica-se que a regra da reforma da Previdência de 2005 foi revogada pela reforma de 2019, todavia, **assentou-se o entendimento, por maioria, no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que a imunidade parcial da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria ou pensão do beneficiário que, na forma de lei, fosse portador de doença incapacitante estava condicionada à edição de legislação infraconstitucional.**

A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 26/2, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 630137, com repercussão geral reconhecida (Tema 317)**, nesse caso estabeleceu-se “que os efeitos da decisão foram modulados para que os servidores aposentados e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não tenham que restituí-las. Nesses casos, a decisão terá efeitos somente a partir da publicação da ata de julgamento, **quando os entes federados que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias**”.

Registre-se que matéria estava prevista no artigo 40, parágrafo 21, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional (EC) 47/2005, segundo o qual a contribuição previdenciária do beneficiário que, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante incidiria apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).

Entretanto, o **dispositivo foi revogado pela EC 130/2019 (Nova Reforma da Previdência). Mas, para os regimes próprios de previdência social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a revogação não se opera de imediato, pois dependerá da edição de lei de iniciativa do chefe do Executivo local**”.

Do STF, extrai-se a Ementa do julgado:

EMENTA: Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. **Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005.** O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e



pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. **Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias.** 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: “O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”. (RE 630137, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)

Ou seja, no caso do **Estado do Rio Grande do Norte há Lei disciplinando a matéria e não foi revogada em relação ao artigo que prevê a isenção, notadamente conforme se observa no texto da Emenda Constitucional nº 20, de 29 de setembro de 2020, não há menção a revogação do Art. 3º da Lei Estadual nº 8.633 de**



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN  
Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500  
site: [www.ampern.org.br](http://www.ampern.org.br) e-mail: [ampern@ampern.org.br](mailto:ampern@ampern.org.br)  
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela  
Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003  
e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

**03 de fevereiro de 2005 – parágrafo único, tampouco qualquer alusão aos portadores de doenças incapacitantes e alíquotas diferenciadas, o que leva a exegese de que se encontra em pleno vigor o benefício legal não revogado, que garante a isenção da contribuição aos aposentados e pensionistas que sejam portadores de patologias incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda, até a edição de Lei posterior que o revogue.**

Em **conclusão**, como registrado alhures, com a leitura atenta do disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, é de se pontuar que **a exegese mais razoável é que está mantida em vigor e plena eficácia a redação do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, portanto, seus efeitos continuam plenos, até que outra Lei disponha em contrário, sendo essa a interpretação mais consentânea, motivo pelo qual requer especial atenção, para fins de garantir o direito a isenção estabelecida, até edição de Lei posterior que venha a revogar o Art. 3º da Lei Estadual nº 8.633 de 03 de fevereiro de 2005, notadamente o parágrafo único, que estabelece o benefício legal.**

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Juliana Limeira Teixeira**  
**Presidente da AMPERN**